

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 62, de 2008, *que altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JUNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que tem como objetivo destinar, para o Fundo do Exército, valores provenientes de compensações financeiras pagas pela exploração de recursos minerais, de petróleo e gás natural, e de recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica. Para tanto, altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, e acrescenta artigos às Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997.

O projeto foi despachado inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Naquela CRE, foi aprovado o parecer do relator, o Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto.

O projeto é constituído de cinco artigos.

O primeiro dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, de modo a aumentar de 6% para 7% a alíquota da compensação financeira paga pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica. É também acrescentado um novo beneficiário dessa compensação, a saber, o Fundo do Exército.

O segundo artigo acrescenta, à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, um novo art. 6-A que aumenta em 0,5% a compensação cobrada sobre a exploração de recursos minerais e destina esse valor também ao Fundo do Exército.

O art. 3º propõe procedimento semelhante para a exploração de petróleo e gás natural. Um novo art. 50-A proposto à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, eleva em 0,5% a alíquota de *royalties* e destina o valor resultante ao Fundo do Exército. Um novo art. 50-B altera a repartição da participação especial, de modo a destinar 13% ao Fundo do Exército.

O art. 5º que, na realidade, é o quarto artigo, altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 1974, que trata do Fundo do Exército, para incluir as compensações acima referidas como receitas do Fundo.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua

aderência aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O PLS nº 62, de 2008, está em harmonia com o art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Também está em consonância com o art. 48, inciso I, da Constituição Federal, que determina que o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Por fim, não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o autor do projeto defende o reforço da dotação de recursos para o Exército Brasileiro, para que este possa, entre outras atribuições, levar a cabo o Plano de Segurança Integrada, destinado a identificar as instalações consideradas vitais para a segurança do País. Dentre estas, incluem-se as usinas hidrelétricas, as minas e os poços de petróleo e gás natural.

Diante da notória insuficiência dos recursos orçamentários alocados ao Exército para cumprir suas diversas missões, e, tendo em vista que a Marinha já recebe recursos dos *royalties* do petróleo e do gás, podemos concordar com o Senador Fernando Collor que seria justo o Exército também receber o apporte das compensações financeiras.

Levantam-se, contudo, alguns óbices ao projeto.

O primeiro é o de que a elevação das alíquotas das diversas compensações onera ainda mais os setores mineral e energético, cujas cargas tributárias já são muito altas. Esse ônus adicional será naturalmente repassado ao consumidor, o que contraria um dos princípios básicos da

política para o setor, que é o de estimular preços competitivos e, no caso da energia elétrica, a modicidade tarifária.

A segunda dificuldade refere-se aos sérios inconvenientes de alterações freqüentes no marco regulatório desses setores. A incerteza resultante dificulta os cálculos e os planos dos investidores, sobretudo em se tratando de aumento de custos e tributos. Além de impactar negativamente o ambiente de investimentos, o excesso de incertezas pode inviabilizar determinados projetos de investimento e elevar custos e preços.

Há, ainda, uma dificuldade específica em relação à compensação paga pela exploração de recursos hídricos. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no seu art. 28, elevou de 6% para 6,75% a alíquota da compensação financeira, destinando os 0,75% adicionais para o Ministério de Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Como essa destinação não foi revogada ou suspensa, o projeto deveria alterar também o art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, elevando de 7% para 7,75% a alíquota final da compensação.

Além das considerações acima, a teoria econômica recomenda que se evite “subsídios” entre setores. Sendo assim, se as funções do Exército Brasileiro são funções de Estado, o natural é que sejam financiadas integralmente pelo orçamento da União, de forma bem transparente, sem precisar recorrer a expedientes como fundos.

Por fim, como houve um equívoco na numeração dos artigos, teriam que ser renumerados os arts. 5º e 6º como 4º e 5º, respectivamente.

Consideramos que, não obstante o mérito dos objetivos do autor do projeto, o aumento das alíquotas da compensação impactaria de maneira fortemente negativa cada um dos setores, sobretudo os de mineração e energia elétrica, que são mais sensíveis a aumentos de custo.

**III – VOTO**

Em decorrência do exposto, somos de parecer contrário à aprovação do PLS nº 62, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator